AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.536 - RJ (2018/0223705-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FITASFLAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S) - RJ138238 EDUARDO DE LIMA OLEARI - ES021540

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 86):

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO CUJA COBRANÇA SE DÁ EM DUPLICIDADE. RECURSO IMPROVIDO*
> *I- Somente o lapso de cinco anos, sem causas interruptivas ou suspensivas, dão causa eficiente à prescrição, o que ocorreu no caso em tela.*
> *II- Débito não incluído em parcelamento, cuja cobrança se dá em duplicidade e que encontra-se fulminado pela prescrição.*
> *III- Apelação improvida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 3º e 16 da Lei nº 6.830/80; 151, VI, 174 e 204 do CTN; e 1.022 do CPC/2015. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) *"Considerando que a presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser afastada mediante prova inequívoca da ausência desses atributos, a cargo do sujeito passivo, NÃO há como se reconhecer a existência de duplicidade de cobrança sem ao menos proceder ao prévio exame dos processos administrativos correspondentes aos supostos débitos em duplicidade, não bastando para tanto meras ilações tiradas a partir dos valores cobrados e das alegações da parte contrária."* (fl.114); e (III) *"ainda que a exequente não tenha impugnado*

especificamente as alegações da executada, em sua exceção de pré-executividade, tal fato não autoriza, por si só, que se presuma a veracidade das alegações desta última" (fl. 114); (IV) *"em se tratando de matéria cuja elucidação depende de dilação probatória, não há como ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de violação do art. 16 da LEF."* (fl. 114)*"ao reconhecer a ocorrência de parcelamento do crédito tributário e, ainda assim, manter a sentença de primeiro grau que declarou a prescrição do crédito tributário, o acórdão recorrido acabou por violar, também, os arts. 151, inciso VI, e 174, parágrafo único, do CTN."* (fl. 116); e (V)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a elucidação da matéria dos autos depende de dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

No mérito, o Tribunal de origem consignou que (fl. 85):

> *É certo que desde a primeira manifestação, ocorrida com a apresentação de exceção de pré-executividade, o recorrido tem demonstrado não só com seus argumentos de defesa, mas também com a documentação carreada aos autos, que os débitos cobrados nas inscrições n° 70 6 12 006527-88 e n° 70 6 12 002245-38, encontram-se parcelados. Sendo assim, não podem ser objeto de execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário e conseqüente interrupção do prazo prescricional.*
> *Os débitos referem-se ao mesmo período (01/07/06) e às mesmas contribuições sociais (PIS e COFINS) tendo valor praticamente idêntico entre o que está sendo executado e o que está em parcelamento. Deste modo, é de se considerar a alegação da parte de duplicidade da cobrança.*
> *A União ao ser instada a manifestar-se acerca da exceção de*

> *pré-executividade oposta pela recorrida, quedou-se inerte. Observe-se que, apesar de ter conhecimento das alegações e farta documentação de fls 18/42, somente após a sentença, que foi proferida depois do despacho de manifestação da recorrente sobre a exceção, o qual foi ignorado pela União, é que a apelante interpôs apelação ao argumento de que os créditos estariam parcelados. Da*
> *duplicidade do débito, porém, permaneceu silente.*
> *Compulsando os autos, de fato, o que se constata é que, se o débito está parcelado, não pode ser objeto de execução a menos que esteja sendo cobrado em duplicidade e assim, com razão o autor acerca da prescrição do débito que não foi incluído no parcelamento.*
> *Pelo exposto, a sentença deve ser confirmada, pelo que nego provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional.*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto a existência de parcelamento do débito e a cobrança em duplicidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a prescrição se deu apenas em relação ao débito que não foi incluído no parcelamento, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator